



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006120-79.2023.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S/A, é apelada JÉSSICA ELAINE DIAS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006120-79.2023.8.26.0408

COMARCA: OURINHOS

APELANTE: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S. A.

APELADA: JÉSSICA ELAINE DIAS PEREIRA

VOTO Nº 55.164

ENERGIA ELÉTRICA - Pretensões declaratória de inexigibilidade de débito, condenatória ao cumprimento de obrigação de não fazer e indenizatória de dano moral julgadas procedentes - Defeito no medidor de energia elétrica que acarretou o superfaturamento das contas de consumo de energia elétrica - Interrupção do fornecimento - Evidenciada a falha na prestação de serviços por parte da concessionária - Dano moral caracterizado - Indenização bem fixada em R\$ 10.000,00, não comportando redução - Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência das pretensões declaratória de inexigibilidade de débito, condenatória ao cumprimento de obrigação de não fazer e indenizatória de dano moral derivadas do fornecimento de energia elétrica, declarada a inexigibilidade dos débitos apontados e condenada a ré ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada em R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente a partir da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Inconformada, sustenta a concessionária/ré, ora apelante, em síntese, que o medidor de energia elétrica apresentou avaria, o que acarretou o superfaturamento dos consumos medidos no período do mês de março a agosto de 2023. Afirma que, após avaliação do medidor e

verificação do defeito, foi providenciada a revisão das contas, de forma administrativa, não se vislumbrando má-fé de sua parte. Alega ter agido no exercício regular de seu direito de cobrar os clientes por todos os meios legais disponíveis, seja por suspensão do fornecimento ou restrição de seu nome. Menciona a inexistência de danos morais indenizáveis, pois não foram feridas a honra objetiva nem a honra subjetiva da apelada. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório. Por tais motivos, pugna pelo provimento do apelo.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A insurgência recursal não comporta acolhida.

Com efeito, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, sendo aplicáveis ao caso os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade da concessionária de energia elétrica é objetiva, ou seja, independe de culpa, nos termos do artigo 14, do referido diploma legal, bastando a comprovação dos danos sofridos e do nexo causal entre tais danos e a conduta da fornecedora para sua responsabilização.

No caso, a falha na prestação de serviços por parte da apelante é incontroversa, pois ela mesma admitiu que o medidor de energia elétrica instalado apresentou avaria, o que acabou acarretando o superfaturamento das contas de consumo do imóvel da apelada.

Ora, a cobrança de valores exorbitantes e, ainda, a interrupção do fornecimento de energia elétrica derivada de débito indevido, configuram ato ilícito e geram o dever de indenizar os danos causados ao consumidor.

A alegação da apelante de que teria atuado no exercício regular de seu direito de cobrar os clientes inadimplentes não se sustenta, vez que a cobrança de valores indevidos não consiste em exercício regular de direito, mas evidente abuso de direito, que gera o dever de indenizar.

As razões recursais, portanto, não convencem do desacerto da conclusão de primeiro grau.

Firmada tal premissa, incontornável o reconhecimento do dano moral experimentado pela apelada, privada do fornecimento de serviço essencial sem justa causa, o que lhe trouxe indubitavelmente prejuízos e constrangimento. Vale ressaltar que o filho da apelada tinha pouco mais de um mês de vida, quando dos fatos narrados, o que certamente aumentou o seu sofrimento e angústia.

Sopesados tais fatos, correto o arbitramento da indenização em R\$ 10.000,00, quantia esta que se traduz compensação suficiente, além de vir provida da necessária sanção pedagógica à apelante, com o intuito de provocar na concessionária motivação suficiente para, doravante, não mais perseverar em práticas semelhantes.

Em suma, as razões recursais não convencem do desacerto da conclusão exarada pela r. sentença monocrática, que está muito bem fundamentada e deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, em razão da instauração desta etapa recursal, da qual a apelante sai vencida, de rigor majorar os honorários devidos aos advogados do apelado para 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação.

SÁ DUARTE, Relator